



Número: **0800577-15.2018.8.15.0391**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Água Branca**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDICLESON ALVES BARBOSA (AUTOR)</b>	<b>ARTHUR ALVES DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b> <b>ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
44249 838	08/06/2021 18:07	<a href="#">Embaraços de Declaração</a>

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA - ESTADO DA PARAÍBA**

**Processo nº 0800577-15.2018.815.0391**

**EDICLESON ALVES BARBOSA**, já devidamente qualificado nos autos em evidência, na **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT**, que move em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, amplamente qualificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, diante da r. sentença id. **43673913**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro nos **arts. 1022 e seguintes** do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas.:

Esclarece, inicialmente, que estes declaratórios não tem o condão de procrastinar o feito, mas sim, de **sanar contradição**, a qual com o devido respeito padece a r. sentença.

A bem da verdade o que pretende a Embargante não é rediscutir a matéria, mas tão somente aclarar a decisão da qual pretende, e aí sim, recorrer especificamente, **caso não corrigido o vício**.

É por esta razão que cabem os presentes embargos de declaração, que devem ser cuidadosamente analisados **para o reconhecimento da omissão, obscuridade e contradição**, sem que isso se traduza em desprestígio ao Nobre Julgador ou qualquer ato protelatório.

O embargante, por meio desta medida, **almeja a celeridade e economia processual**, e por sua vez, evitar a interposição de outros recursos.

**I – DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA**

Nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** em epígrafe foi prolatada sentença julgando **PARCIALMENTE**



**PROCEDENTE O PEDIDO**, para CONDENAR a demandada a pagar ao autor **10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios**, atendidos os critérios da razoabilidade, levando em consideração a complexibilidade da causa e desempenho deste causídico. Segue abaixo trecho objeto da discussão:

(...)

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR a demandada a pagar a(o) autor(a) o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referente ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT**, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde o evento danoso até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406) a partir da citação (CC, art. 405), nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

**Atendidos os critérios de razoabilidade**, tomando como parâmetro o grau de complexidade da causa e do **desempenho do causídico da parte vencedora**, condeno o(a)s promovido(a)s ao pagamento das custas e dos **honorários advocatícios**, estes à base de **10% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, do CPC..

(...)

Em que pese o Juiz *a quo* tenha proferida a **sentença id. 43673913** com o costumeiro brilhantismo, a mesma deve ser reformada por Vossas Excelências com relação ao **valor dos honorários advocatícios sucumbênciais**, vez que houve manifesta violação ao **art. 85, §2º inciso I e IV, e §8º do CPC.**

## II. DOS HONORÁRIOS IRRISÓRIOS/AVILTANTES

Ao observamos o dispositivo da sentença, percebe-se que há **contradição** em que pese os critérios de razoabilidade utilizados pelo duto magistrado em relação ao desempenho deste causídico, vez que **fixou honorários advocatícios em patamar inferior**, configurando manifesta violação ao **art. 85, § 2º inciso I e IV, e § 8º do CPC.**

É sabido, que **nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável**, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargada ou



não, os **honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz**, conforme artigo 85, § 2º inciso I e IV, e § 8º do CPC.

Neste sentido, o **artigo 85, § 2º do CPC** ensina:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

(...)

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

- I - o grau de zelo do profissional;**
- II - o lugar de prestação do serviço;**
- III - a natureza e a importância da causa;**
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

O parágrafo 8º do art. 85 assim dispõe:

**§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou **irrisório** o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por **apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Nesse sentido, é sabido que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência:

**(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);**

**(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:**

**(II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou**

**(II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim,**



(III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

No presente caso, **indiscutível que o valor da condenação dos honorários advocatícios representa quantia irrisória**, meramente simbólica, ainda mais se considerarmos, como manda o ordenamento jurídico, o valor do bem jurídico buscado na tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o MM. Juiz, em sua sentença ora combatida fixou a verba honorária em **10% sobre o valor da condenação**, portanto, o valor de **R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) será o valor correspondente aos honorários sucumbenciais**, desta feita, analisando o valor a título de honorários sucumbenciais, chegamos à conclusão, que **o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultou em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia**, haja visto, irrisório o proveito econômico.

Em outras palavras, do exame dos autos, denota-se que os trabalhos profissionais apresentados pelos advogados **em nada foram insuficientes, tendo os patronos do embargante exercido trabalho árduo e incisivo**.

Logo, nada existe nos autos, tampouco na lei, **que pudesse ensejar a condenação de verba indenizatória irrisória, aviltante, em patamar inferior** ao estabelecido na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, onde **percebe-se, portanto, a existente contradição entre o valor fixado** no patamar de 10%, configurando-se em valor irrisório consoante os termos do **art. 85, §2º inciso I e IV, e §8º do CPC**.

Sendo assim, a r. sentença deve ser reformada, pois desconforme está com o ordenamento jurídico pátrio, vez que **não houve o necessário “equilíbrio” que a palavra equidade**, por sua derivação, deve ensejar. **O vencedor, neste caso, foi quem sofreu prejuízo!**

Ademais, tendo em vista que a **apreciação equitativa deve atender as circunstâncias peculiares de cada caso concreto**, como, aliás, é da essência da equidade e considerando que não há no referido dispositivo da sentença nenhuma fundamentação sequer, **impõe-se a reforma da sentença neste ponto, para o fim de fixar os honorários em valor compatível com o zelo dos patronos e a dignidade da profissão**, sendo justo em razão do trabalho desenvolvido pelos patronos do apelante.



Neste sentido, **segue entendimentos deste tribunal**, onde foi decretada a fixação do valor das verbas honorarias por apreciação equitativa nas causas em que o proveito econômico for irrisório, vejamos:

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0805111-34.2018.815.0251**

**RELATOR: Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho**

**APELANTE: Júlio César Martins Brilhante**

**ADVOGADO: Arthur Alves de Medeiros, OAB/PB 25.763**

**APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios S/A**

**ADVOGADO: João Barbosa, OAB/PB 4246-A**

**ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos**

**JUIZ (A): Vanessa Moura Pereira**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO PERTINENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.** Deve-se majorar os honorários advocatícios, quando arbitrado em valor não condizente com o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização. **Desta feita, entendo que o valor deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, §8º, do CPC.**

**PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA o patamar de 10% (DEZ POR CENTO) a 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.** Desprovimento do apelo - Considerando a condenação irrisória conferida em primeiro grau, a fixação entre o patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre tal valor, é violar as normas processuais, que determinam a fixação equitativa nestes casos, tutelando, assim, a dignidade do labor do advogado. (...). Assim, considerando o valor da condenação, qual seja, R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), fixar-se entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre tal valor, é violar as normas processuais e atentar contra a dignidade do labor do advogado. Nesses termos, impossibilitado resta a minoração dos honorários. Conclusão. Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO A APELO**, mantendo pelos seus próprios fundamentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00721735420148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-04-2018).

Portanto, diante do previsto nos § 2º inciso I, IV, e § 8º do art. 85 do CPC, combinados com as disposições da Tabela de Honorários da OAB, para não aviltar o trabalho dos advogados da parte autora, o valor dos honorários advocatícios merece e deve ser fixado em **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.



Dessa forma, deve a r. Sentença ser aclarada nesse **ponto e reformada, vez que configurada a contradição.**

## II – CONCLUSÃO

Posto isso, requer seja o r. Sentença, respeitosamente aclarada, para que seja apreciado o pleito de **fixação de honorários advocatícios em favor da Embargante**, conforme preceitua o **artigo 85, § 2º inciso I e IV, e § 8º do Código Processual Civil.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Patos – PB, 08 de junho de 2021

**ARTHUR ALVES DE MEDEIROS**

OAB/PB 25.763



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 08/06/2021 18:07:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060818075025700000042071135>  
Número do documento: 21060818075025700000042071135

Num. 44249838 - Pág. 6